



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 15374.959672/2009-07
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3301-001.737 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de outubro de 2021
Assunto PIS E COFINS
Recorrente GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem verifique se a documentação apresentada comprova as alegações do recurso.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jose Adao Vitorino de Moraes, Semiramis de Oliveira Duro, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Jucileia de Souza Lima, Liziane Angelotti Meira (Presidente). Ausentes o conselheiro Ari Vendramini e o conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes.

Relatório

Visando à elucidação do caso, adoto relatório do constante do Acórdão no. 06-51.209 - 3ª Turma da DRJ/CTA (fl. 73/77):

Trata o processo de Manifestação de Inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório (Rastreamento nº 846604407), emitido em 21/09/2009, pela DERAT Rio de Janeiro, que não homologou a compensação declarada por meio do Per/Dcomp nº 09476.96416.281206.1.3.04-2660, uma vez que o crédito informado de R\$ 25.495,47, correspondente a parte do pagamento de COFINS não cumulativa (código 5856) de R\$ 1.266.276,33, efetuado em 13/04/2006, já estava integralmente utilizado para quitação de débito do próprio período e tributo.

Cientificada da decisão administrativa, em 29/09/2009, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, em 27/10/2009, argumentando que recolheu R\$ 1.266.276,33 de Cofins não cumulativa em 13/04/2006, contudo, o valor devido era de R\$ 1.027.015,71,

Fl. 2 da Resolução n.º 3301-001.737 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.959672/2009-07

resultando num pagamento a maior de R\$ 239.260,62. Diz que não informou em sua DCTF de março/2006 o crédito de R\$ 239.260,62. Relata a utilização de R\$ 25.495,47, relativo à parte desse crédito neste processo e o restante foi utilizado em outros dois processos, e informa que, em 13/03/2009, para regularizar esse lapso, promoveu a retificação da DCTF. Salaria que a autoridade fazendária, por ter se limitado à análise da DCTF de março/2006, foi levada a acreditar que não haveria crédito disponível. Ressalta o princípio da verdade material, alegando que se percebe com clareza o erro material cometido, pelo que não restou imputado no campo destinado à informação do pagamento com DARF o crédito gerado pela interessada de R\$ 239.260,62, o que se evidencia pela DCTF retificadora transmitida.

Analizada a manifestação de inconformidade, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento negou provimento, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do Fato Gerador: 13/04/2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. RETIFICAÇÃO DE DCTF.

A retificação de declaração já apresentada à RFB somente é válida quando acompanhada dos elementos de prova que demonstrem a ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração original (art. 147, § 1º, do CTN).

Foi apresentado Recurso Voluntário (fls 92/71).

É o relatório.

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira

O Recurso Voluntário é tempestivo e deve ser conhecido.

A Recorrente apresentou por ocasião do Recurso Voluntário documentos contábeis (Livro Razão - documentos 5 e 6). Ela também apresentou as seguintes explicações:

Fl. 3 da Resolução n.º 3301-001.737 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.959672/2009-07

Em 31.03.2006, a RECORRENTE contabilizou o valor de R\$ 3.148.166,08 referente a rendimento de juros sobre capital próprio, conforme razão anexo (DOC.03), o qual foi considerado na apuração da COFINS competência de março/2006.

Considerando este rendimento na base de cálculo, a RECORRENTE apurou COFINS não cumulativa de R\$ 1.273.616,41 (R\$ 1.266.276,33 + R\$ 7.340,08), e COFINS cumulativa de R\$ 11.467.193,47 (R\$ 11.213.657,75 + R\$ 253.535,72), que foram devidamente recolhidas (DOC.04).

Contudo, a RECORRENTE verificou que este rendimento de juros sobre capital próprio foi indevidamente contabilizado no resultado de março de 2006, vez que já havia sido contabilizado na competência de dezembro de 2005, conforme

demonstra o razão anexo (DOC. 05). Assim, visando sanar o equívoco cometido, foi efetuado o estorno desse rendimento, conforme faz prova o Razão de março de 2006 anexo (DOC.03).

Diante do ocorrido, a RECORRENTE recalculou a base de cálculo e apurou COFINS cumulativa no valor de R\$ 11.467.193,47 e COFINS não cumulativa no valor de R\$ 1.034.355,79 (DOC 06 - base de cálculo).

Estes valores finais, após o recálculo, foram declarados tanto na Dacon (DOC. 07), quanto na DCTF retificadora (DOC. 08), contrariando a decisão do julgador, abaixo transcrita:

(...)

Fl. 4 da Resolução n.º 3301-001.737 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.959672/2009-07

Assim, o valor total recolhido pela empresa Recorrente foi de R\$ 12.740.809,88, sendo apurado crédito de COFINS Não Cumulativa paga a maior no valor de R\$ 239.260,62, correspondente à tributação indevida do Rendimento de JCP em março/06, conforme abaixo demonstrado:

- 7 -

COFINS provisionada / Recolhida			
	cumulativa (darf)	Não cumulativa (darf)	Provisão (razão)
Unidade TV	11.213.657,75	1.268.276,33	12.479.934,08
Unidade Som Livre		-	-
Unidade Globo.com	253.535,72	7.340,08	260.875,80
provisionado / recolhido	11.467.193,47	1.273.616,41	12.740.809,88
A provisionar / recolher	(11.467.193,47)	(1.034.355,79)	(12.501.549,26)
			-
provisionado / recolhido a maior	0,00	-	239.260,62
			239.260,62
Crédito apurado	0,00	239.260,62	239.260,62

Foi gerado, portanto, crédito passível de compensação futura no valor de R\$ 239.260,62, o qual foi utilizado para pagamento de débitos de IRPJ, PIS e COFINS em 28.12.2006, através da DCOMP 09476.96416.281206.1.3.04-2660.

Portanto, resta cabalmente comprovada a apuração do valor devido de COFINS na competência março/2006, bem como a apuração do crédito de R\$ 239.260,62, recolhido a maior, através de planilha de demonstrativa da apuração da base de cálculo, da Dacon e da DCTF, dos Darf's e dos razões que comprovam as devidas contabilizações.

Conclusão

Tendo e conta que a decisão de piso foi desfavorável à Recorrente por falta de apresentação de provas e que somente no Recurso Voluntário foram acostados documentos essenciais para o deslinde da questão e ainda, considerando o princípio da verdade material, proponho a conversão do presente processo em diligência para que a unidade de origem verifique se a documentação apresentada comprova as alegações do recurso.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira